



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**EXCLUSÃO SOCIAL: OBSTÁCULO CONTEMPORÂNEO À RESSOCIALIZAÇÃO
E AOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CARCERÁRIA**

Bruna Motta Feira¹

RESUMO

Através do estudo da exclusão social na sociedade contemporânea pode-se observar que há correlação entre a sociedade externa e a sociedade carcerária, pois ambos os campos, possuem, de certa forma, semelhanças entre as posições de dominantes e dominados, embora os papéis históricos de jogo sejam diferentes, já que a primeira ocorre devido à questão econômica, já a segunda refere-se ao histórico criminoso. Além disso, foi analisada a questão estrutural do cárcere o qual obstaculiza a ressocialização bem como a efetivação dos direitos dos humanos. Em razão do exposto, buscou-se meios para amenizar essa problemática.

Palavras-chave: Exclusão social. Criminalidade. Intra-carcerário. Direitos humanos.

ABSTRACT

Through the study of social exclusion of contemporary society we are able to observe that there's a relation between external society and prisional society because both fields has, some way, similarities between the dominant position and dominated one, even though the historical game roles are different, since the first one happens due to economic issues and the second one happens due to the criminal historic. Beyond that, we also analyzed the structural prision issues that block the ressocialization and the effectiveness of the Human Rights. hus, we search for means to assuage this problematic.

Keywords: Social exclusion. Criminality. Intra-prison. Human Rights

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel); Pós-graduanda em Direitos Humanos e Cidadania na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA); bruna_feira@hotmail.com

Introdução

O presente artigo visa abordar basicamente o sistema sociológico da sociedade externa e da sociedade interna informal às penitenciárias brasileiras, visto que, em ambas as sociedades apresentam posições antagônicas, quais sejam, dominantes e dominados. Além disso, trata da questão prisional, a qual encontra-se em crise uma vez que, há contradições e conflitos em seus ideais, violando a efetivação dos direitos humanos bem como a ressocialização.

Para tanto, se utilizará de um método comparativo entre as realidades citadas acima. Além disso, traz uma análise de causa e consequência da sociedade extra-muros tendo em vista que o aumento do índice carcerário resulta em criminalidade e que por sua vez, esta, é consequência da exclusão social. Tudo isso levará em consideração o estudo bibliográfico de especialistas criminais e sociais.

Portanto, tem-se como escopo social atribuir um melhor conhecimento sobre o que se passa na sociedade intra-muros e perceber que, no que tange os aspectos sociológicos, a realidade é muito similar a que vivemos, uma vez que ambas apresentam grupos de dominantes e grupos de dominados². A relação entre os grupos de apenados também apresenta exclusão social, em função de alguns ditarem regras e outros acabarem acatando as normas que são impostas pelos próprios detentos dominantes. Cabe ainda enfatizar que os direitos que cada detento possui são iguais, sem nenhuma distinção, o mesmo que ocorre na sociedade extra-muro. E também trazer a questão da inefetividade dos direitos fundamentais uma vez que as o sistema prisional apresenta condições degradantes.

Já no ponto de vista acadêmico, visa-se trazer para o mundo jurídico discussões sociais a fim de, no mínimo, amenizar esta polêmica social e estrutural que perpassa toda história brasileira.

O trabalho apresenta quatro capítulos. No primeiro, explicar-se-á alguns fatos que geram a exclusão social no Brasil. A partir desta exclusão ocorre o aumento da criminalidade e por consequência, infla-se a população carcerária. Já no

² Segundo Chies, 2011 a distinção entre as posições de dominantes e dominados ocorre quando envolve uma questão na qual divide a sociedade, os dominantes se sobrepõe aos dominados por serem mais fortes do que estes. Para exemplificar, os dominantes são as pessoas que detém poder econômico já as dominadas são as que não possuem poder econômico. Em razão dessa questão econômica, os dominantes comandam os dominados.

segundo capítulo, comentar-se-á sobre a sociedade intra-carcerária do Sistema Informal o qual, no interior das galerias, é monitorado pelos próprios detentos. No terceiro capítulo, analisar-se-á as diversas questões que geram a ineficácia dos direitos humanos. Já no quarto capítulo, buscar-se-á trazer soluções a fim de resgatar a dignidade dos excluídos socialmente.

Para tanto, o objetivo deste trabalho será apresentar a atual conjuntura do sistema sociológico da sociedade externa e interna do Brasil, e trazer os reais problemas enfrentados pelos excluídos da sociedade nos mais diversos campos. Ademais instigar tanto a sociedade em geral quanto os graduandos numa perspectiva de transformar a presente realidade.

1- Exclusão Social Contemporânea:

A exclusão social é um processo sócio histórico que ocorre no Brasil desde seu descobrimento e está relacionada a vários fatores como raça, etnia, sexo, poder aquisitivo etc. Isto acaba resultando numa série de desigualdades dentro da sociedade e assim violando os direitos inerentes a dignidade do ser humano.

No Brasil, a falta de poder aquisitivo é uma realidade na maioria da população e faz com que dificulte o acesso aos direitos fundamentais que deveriam ser assegurados de plano pelo Estado de Direito³, uma vez que a constituição de 1988 preconiza que vários direitos básicos são inerentes ao indivíduo sem requisitar qualquer tipo de condição, bastando nascer com vida.

Cumpra explicar que embora a Constituição da República imponha ao Estado a obrigação de prestar serviços públicos a fim de garantir os direitos fundamentais previstos nos artigo 5º (quinto) da Constituição Federal, o mesmo presta insatisfatoriamente os serviços e os que mais sofrem com essa cruel

³ O **Estado Democrático de Direito** privilegia quatro parâmetros legitimadores, na expressão do professor Vicente Barreto, quais sejam: a) a cidadania; b) a dignidade da pessoa humana; c) o trabalho e a livre iniciativa; e d) o pluralismo político. Portanto, o poder no Estado brasileiro atual só se justifica na medida em que exista para promover esses valores fundamentais. Temos assim, na Constituição, um compromisso entre uma teoria de reconhecimento da legitimidade, que reserva o qualificativo de legítimo à lei, ao ordenamento jurídico em geral ou à observância das regras legais de aceitação do procedimento e das decisões dele resultantes, e uma teoria conteudista da legitimidade, que vincula a noção de legitimidade a um valor superior à letra da lei.

realidade são os indivíduos pertencentes a camada que vive excluída às margens da sociedade.

Também cabe ressaltar que, é aderida por nossa Carta Magna a igualdade material, isto quer dizer segundo Aristóteles, 2001, que se deve tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente à medida de sua desigualdade.

Mello explica que o alcance do princípio da igualdade material não se limita a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, porque a própria lei pode ser editada em desconformidade com a isonomia. Trata-se de preceito voltado tanto para o aplicador da lei quanto para o legislador, e, como ressalta o autor:

"não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas" (MELLO,2003, p.9). E assevera, ainda que (grifo meu) a "lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes". (MELLO, 2003, p.10.)

Portanto, os indivíduos que possuem a mesma posição social devem ser tratados de forma igual, mas os indivíduos que possuem posição social desigual devem receber uma maior atenção por parte do Governo a fim de garantir a equidade.

Ainda faz-se necessário conceituar a exclusão social, embora sendo uma tarefa árdua, já que muitos sociólogos não conseguem abarcá-la em um único conceito tendo em vista a complexidade que é conceituá-la. Portanto, de forma genérica a exclusão social é compreendida por quem "está fora", à margem, sem possibilidade de participação, seja na vida social como um todo, seja em algum de seus aspectos.

Para tanto, alguns sociólogos, para melhor visualizar umas das particularidades da exclusão social, fazem um correlato com a teoria do ovo. Este é composto por duas substâncias, a gema que corresponde à parte nobre da sociedade, isto é os dominantes; e a clara que corresponde à periferia da sociedade, isto é, os dominados, e que, em regra, estas duas substâncias não serão misturadas.

Desse modo, ainda há outra subdivisão feita dentro da periferia explanada pelo autor.

As cidades são constituídas de tal modo que os pobres respeitáveis e os imprestáveis vivem lado à lado: os menos capazes de resistir ao impacto do crime são os mais vitimizados; aqueles que cujas horas de trabalho são mais longas e pior remuneradas, que vivem nas adjacências dos que não tem trabalho e vivem no ócio. (YOUNG, 2002, p. 26).

Em correlato com a citação, ao analisar os “pobres respeitáveis” este possuem uma faceta dupla. Eles estão excluídos socialmente, vivendo na periferia, mas que ao mesmo tempo possuem o mínimo de integração social, a qual se denomina privação relativa, conforme as palavras do autor:

A violência obsessiva das gangues de rua e a obsessão punitiva dos cidadãos respeitáveis são semelhantes não só em sua natureza, mas também em sua origem. Ambas derivam de deslocamentos no mercado de trabalho: uma de um mercado que exclui a participação como trabalhador, mas estimula a voracidade como consumidor; a outra, de um mercado que inclui, mas só de maneira precária. Vale dizer, ambas derivam do tormento de exclusão e da inclusão precária (YOUNG, 2002, p. 26).

Por sua vez, a exclusão social gera o aumento da criminalidade, e dessa forma tanto o setor privado quanto o setor público criam uma série de barreiras para prevenir o crime tais como: privar os espaços públicos de uso especial e maior segurança dentro dos estabelecimentos privados a fim de comportar-se de maneira defensiva diante da criminalidade. Para os sociólogos estas medidas, ao mesmo tempo, são vistas como formas exclusão das camadas sociais mais marginalizadas.

Para Paixão o criminoso é caracterizado como:

Assim, o criminoso é, antes de tudo, a vítima de alguma **patologia**, moralmente irresponsável por suas ações e o objetivo das políticas penais humanas e racionais é “ reduzir o crime curando os criminosos de sua criminalidade”. Ao se deslocar do ato para o autor o objetivo das políticas penais alterou-se fundamentalmente o significado e a organização dos sistemas penitenciários.

Neste caminho, a criminalidade se mostra como um produto de exclusão e de inclusão social. A primeira, porque o próprio sujeito vitimado pelo processo de exclusão acaba iniciando-se na vida criminosa. A segunda, porque o indivíduo tenta se integrar ao ambiente social, que é um processo que viabiliza o acesso às oportunidades da sociedade, a quem dela estava excluído, mas essa tentativa de integrar-se é frustrada por vários motivos, tais como: baixa formação escolar, baixo

nível cultural e alto preconceito dos empregadores. Por conseguinte, resta integrar-se ao crime ou integrar-se a camada da pobreza respeitável.

Para melhor elucidar o autor menciona que:

... a violência pode ocorrer como resultado de exclusão e de inclusão, o que pode ser causado por privação relativa e por choques entre indivíduos que reivindicam igualdade e outros que lhes oponham resistência. (YOUNG, 2002, p. 32).

Portanto o aumento da criminalidade resulta no aumento da população carcerária. Este aumento gera uma resposta do Estado devido à necessidade de controlar a criminalidade.

No Brasil, existem políticas afirmativas⁴ que têm por escopo nivelar a desigualdade social. Tais políticas atualmente, no que tange a criminalidade, são inoperantes uma vez que os índices de taxa de criminalidade são cada vez mais altos.

De acordo com o explanado até o presente momento fica evidente que as pessoas partem para o crime, muitas vezes, por serem vitimizadas pelo processo histórico de exclusão social onde a classe nobre cada vez mais exclui a menos favorecida mesmo que surja um mínimo de exclusão relativa (Jock Young). Na maioria das vezes, este arcabouço resulta na inserção penitenciária.

Ainda mais por encontrar em um sistema capitalista, senão vejamos:

Aceitando-se como plausível a ideia de “conflitos entre classes”, remetida, aqui, à ideia de conflito de interesses, nota-se que começa a se configurar, no cenário capitalista, a imagem do sujeito que vai representar a ideia da ameaça social. Começa a se desenvolver a figura do delinquente que deve ser vigiado. Tal sujeito certamente, identificar-se-á, de alguma forma, com aqueles que não tomaram parte privilegiadamente no novo modelo de produção econômica. Aí é possível observar o viés político da pressão, já que ela realiza um projeto de punição nascido no bojo da sociedade burguesa. (DA SILVA, 2009: 121)

4 Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio-econômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural.

Como alternativa de solução, o presente artigo, propõe a implementação, por parte do Estado, de políticas públicas mais eficazes Fome Zero, Cotas raciais, fim de proporcionar à classe menos favorecida meios dignos de vida e inserção social. E por sua vez, também recomenda como solução a implementação, por parte das instituições não governamentais, meios de resgate a fim de inserir, no sistema capitalista atual, as classes menos favorecidas.

Por fim, cabe enfatizar também, a correlação entre os dois campos⁵ sociais, quais sejam, a sociedade externa e a sociedade interna à penitenciária do tipo Informal. Ambos os campos possuem, de certa forma, semelhanças entre as posições de dominantes e dominados, conforme será discorrido no próximo capítulo.

2- Sistema de Comando Informal Dentro Das Casas Prisionais

Primeiramente, há de se consignar que existem dois tipos de sistemas sociais dentro das casas prisionais, sendo eles o formal e o informal.

O Sistema formal é a administração prisional do Estado e se mostra através da estrutura hierárquica que cada servidor desempenha, tais como: delegados, diretores, agentes penitenciário, psicólogos, médicos dentre outros. Já o sistema informal, que é objeto em análise neste capítulo, é aquele que ocorre dentro da penitenciária onde os próprios presos ditam regras com a principal finalidade de proporcionar um melhor convívio social interno. Este sistema é classificado por alguns autores como uma sociedade dentro da sociedade.

Nesta senda faz menção o autor:

(...) a existência de uma rede de configuração de relações objetivas entre posições para se verificar que a própria característica organizacional e burocrática das instituições prisionais já nos remete para essa rede de posições. também o sistema informal intracarcerário se apresenta através de uma configuração de relações objetivas entre posições, sejam essas identificáveis no interior do grupo de internos, sejam essas visualizadas nas relações que se estabelece, nas dinâmicas informais, ente os agentes sociais pertencentes aos distintos grupos socioprisionais. (CHIES, 2011, p.399)

⁵ Segundo Chies, 2011 campo é definido como qualquer local que contenha relações entre as posições.

Portanto deve-se observar o ambiente prisional através de seus três ângulos: a relação hierárquica entre os servidores, a relação dos servidores para com os detentos e a relação social entre os detentos, sendo esta última a que mais nos interessa no presente capítulo.

O sistema informal, que é posto pelos próprios detentos, é registrado por uma relação entre duas classes, a dominante e a submissa, numa linguagem mais simplista corresponde a que "os mais fortes dominam os fracos". Tal distinção, na maioria das vezes, é criada implicitamente, pelo simples fato do infrator saber do histórico criminoso do outro sem ao menos ocorrer de fato uma situação violenta em que defina essa distinção. Em razão disso, pelo simples fato de ter conhecimento do nível de periculosidade dos companheiros de cela já resulta na submissão a estes, portanto, sendo uma dominação simbólica.⁶

No entanto, dentro do campo intracarcerário são utilizadas estratégias de dominação como se fosse um jogo⁷. Essas estratégias são praticadas pelos detentos a partir da sua história de vida.

Conforme o autor aduz:

No que se refere ao sistema informal sobretudo às posições desiguais dos membros dos grupos internos, se pode identificar uma importância prevalente de atributos simbólicos nos acessos e nas determinações posicionais; veremos o "caráter" do indivíduo em situações de violência e agressividade, ou própria masculinidade, sendo percebido através da categorização legal de sua condenação (o tipo de delito, tráfico de entorpecentes, homicídio etc.); teremos o tempo da condenação ou já de permanência no ambiente socioprisional; e a frequência de suas inserções, que se complementa com o critério legal da reincidência. (CHIES, 2011, p.399).

⁶ Bourdieu criou o termo violência simbólica em que se referia à submissão, desapareço social e violência que as classes inferiores são submetidas simplesmente por apresentarem comportamentos, linguagem e demais atributos que as diferenciam das classes superiores. Por exemplo, segundo Bourdieu não havia motivos para alguém economicamente pobre se sentir inferiorizado a ponto de dizer 'o senhor não se importe com minha casa, ela é muito humilde' a um homem classe alta que o visitasse. Para Bourdieu a violência simbólica era praticada tanto pela sociedade contra os humildes – que cria padrões simbólicos a serem seguidos por todos, porém a classe economicamente inferior nunca consegue equiparar-se - quanto a própria vítima contra si mesma ao sentir-se inferiorizada em razão de sua origem, status social,...

⁷ Para Chies, 2011, o jogo é composto por duas classes a dos dominantes, que optam pela conservação do jogo, somente utilizando suas cartas-mestra quando o jogo se tornar instável, e a dos dominados são os que estão sendo mobilizados no jogo e que tentam se articular de acordo com os meios de vivência socioprisional.

Portanto, é indubitável que as estratégias de dominação são adquiridas através do histórico de vida pregressa do indivíduo. Já aqueles que não têm esse histórico não obterão êxito, e, assim, acabarão sendo submissos aos dominantes.

O histórico de vida para CHIES é visto como o *habitus*, senão vejamos:

Os *habitus* são diferentes nas categorias sociais e diferenciadores dessas, não obstante convivam num mesmo campo, ou num mesmo espaço de relação entre campos, teremos, através deles, não só disposições, práticas e estratégias distintas de temporização, mas também, a partir das desiguais posições e categorias sociais do campo, estratégias igualmente distintas para fins de dominação, quando da inserção capitalizada do tempo (temporização) nas dinâmicas do jogo. Com efeito, percepções dessa ordem podem nos remeter a modelos explicativos não só das dinâmicas e conflitos que se desencadeiam no interior dos ambientes socioprisional, mas também das relações que se estabelecem entre os grupos desse e os grupos externos. (CHIES, 2011 p. 402).

Abaixo serão apresentados alguns fatos que se reportam a dominação informal dentro do presídio, conforme reportagens vistas em meios de comunicação bem como conversas informais tidas com agentes penitenciários.

No interior das penitenciárias existem várias galerias que são corredores enormes compostos por celas. Na maioria das penitenciárias, os agentes penitenciários exercem suas funções até as galerias, a partir dali, a função será desempenhada por um detento da posição dominante chamado de prefeito de galeria o qual é escolhido pelos demais prisioneiros. Cabe mencionar que cada galeria possui um prefeito e este tem o papel de administrá-la.

Cabe esclarecer que cada penitenciária apresentará suas particularidades que determinarão o grau de poder dos prefeitos de galeria. Em algumas penitenciárias, o Sistema Formal poderá escolher o local onde o detento cumprirá sua pena, enquanto noutras o próprio prefeito de galeria escolherá os rumos do novo apenado.

Uma das possíveis funções desempenhadas pelo prefeito, após tramitações administrativas do Sistema Formal, será determinar qual cela o detento irá permanecer de acordo com tipo de infração penal⁸. Este poder de escolha é visto como uma aceitação pelos demais detentos da cela e tem por objetivo, para o

⁸ Infração penal: constitui ilícito penal a prática de fato tipificado em Lei penal, que não apresente escusa legal para sua prática e o agente possa ser considerado culpável na data da prática do fato segundo. ***Direito Penal Interpretado, 2007.***

Sistema Informal melhorar a convivência social intracarcerária, enquanto para o Sistema Formal manter a integridade física do preso.

Também há outro modo de classificar os detentos. A classificação pode ser feita através de tatuagens que reportam um tipo de crime cometido pelo apenado, conforme imagens abaixo. Estes desenhos foram resgatados pelos detentos do Presídio Regional de Pelotas:

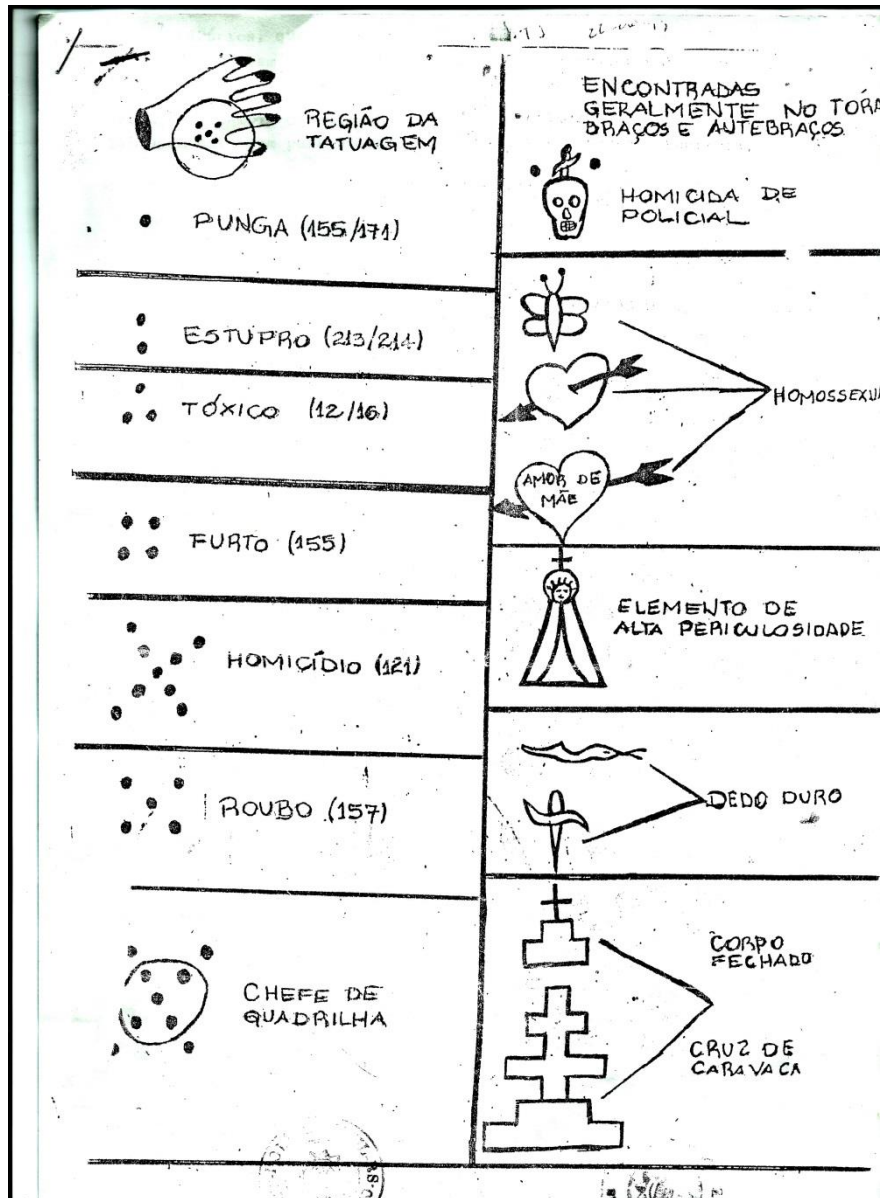


FIGURA 1: Modelo de Ilustrações

Os desenhos acima demonstrados correspondem a um tipo de infração penal, a qual encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro, tais como homicídio⁹,

⁹ Homicídio: Matar alguém – art. 121, CPB

estupro¹⁰ e toxico¹¹ (tráfico de drogas) ou a algum comportamento do criminoso que identifica a gravidade dos atos criminosos tais como chefe de quadrilha¹² elemento perigoso¹³ e dedo duro¹⁴. Cabe ainda ressaltar que, o local em que são confeccionadas algumas tatuagens alteram o tipo de crime praticado pelo infrator e o comportamento criminoso grave, como exemplo a simbologia do furto simples pode ser expressa em qualquer parte do corpo (quatro pontos nas extremidades de um quadrado imaginário) ao passo que a sua forma qualificada pela destreza, isto é, o punguista, o punga¹⁵, (art. 155 § 4º) e o ardil do estelionatário¹⁶ (art. 171, CP) somente podem ser tatuadas no dorso da mão esquerda (acrescentando um ponto no centro do quadrado imaginário da tatuagem do furto simples). Por sua vez, o roubo¹⁷ é representado com a mesma simbologia do furto qualificado/estelionato em qualquer parte do corpo, exceto no dorso da mão esquerda.

Outrossim, não se pode esquecer que a referida relação de dominador e dominado (conforme entendimento de Chies) também gera violência principalmente dentro das celas, já que no interior destas haverá um dominante ou um conjunto de dominantes que por vezes irão praticar uma série de imposições praticamente

¹⁰ Estupro: Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça – art 213 CPB.

¹¹ Tráfico de drogas: Art. 33, Lei de Drogas, Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

¹² Chefe de quadrilha: É o agente que em uma associação criminosa possui a função de gerenciamento, e muitas vezes a de autor mediato do crime. MIRABETE; FABBRINI, 2009

¹³ Elemento perigoso O conceito de periculosidade, tal como refere Debuyst, incluía três elementos: a personalidade criminosa, a situação perigosa e a importância sócio-cultural do ato cometido. Segundo este autor, através da periculosidade seria possível fazer um diagnóstico dos traços de personalidade e definir adequadas medidas de intervenção. Assim sendo, com o conceito de periculosidade volta à tona a idéia de personalidade criminosa, como dissemos, difícil de se livrar.

¹⁴ Dedo duro é aquele que denuncia alguém, que conta algo que não deveria ser dito, traindo a confiança de alguém, segundo a Wikipédia.

¹⁵ Punga para MIRABETE; FABBRINI, 2009, é o adjetivo correlato ao pungista, isto é, batedor de carteira. Agente que por habilidade consegue furtar objetos das vítimas sem que estas percebam sua conduta delitiva.

¹⁶ Estelionato art. 171 do CPB - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

¹⁷ Roubo: subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça – art. 157, caput, CPB

desumanas contra a posição dominada a fim de obter vantagens como dinheiro, drogas, comida, aluguel de cama, dentre outras. Gera

Cabe lembrar que o conceito de Violência Simbólica de Bourdieu aplica-se perfeitamente ao convívio social intramuros.

Bourdieu explica de forma inequívoca e expressão violência simbólica:

Ao se entender “simbólico’ como um oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente “espiritual” e, indiscutivelmente, sem efeitos reais (...) os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes as relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode velar uma espécie de autodepreciação ou até de autodesprezo sistemático. (BOURDIEU, 1999, p. 46)

Por conseguinte, a violência simbólica vai além do sistema social extramuros ultrapassando a barreira dos muros carcerários. De maneira que, mesmo estando todos os detentos em igualdade de condições haverá uma relação de dominação. Esta gerará, de forma sutil, a autodepreciação do dominado em relação aos dominantes sem que aquele consiga perceber a violência simbólica que sofre.

Segundo esta concepção, o detento sem antecedentes criminais e de poder aquisitivo maior será estigmatizado uma vez que ao adentrar o sistema prisional sentirá medo de ser agredido fisicamente, receio de desagradar os apenados que possuem um *habitus* criminoso. Isso ocorre, nos mesmos moldes da autodepreciação das classes sociais mais baixas em relação as mais ricas da sociedade extramuros.

Devido a esta dominação perversa, cada vez mais o sistema penal brasileiro deve tomar medidas para evitar a prisão de indivíduos sem antecedentes criminais ou com antecedentes leves, como crimes sem grave ameaça ou violência contra pessoa. Cabe adicionar que quão mais baixo for o nível intelectual da pessoa, menos deverá ser punida pelos atos que praticar. Por exemplo, o furto praticado por uma pessoa de baixa renda é menos repreensível que o peculato¹⁸ praticado por

¹⁸ Peculato é um dos tipos penais próprios de um funcionário público contra a administração em geral, isto é, só pode ser praticado por servidor público, embora admita participação de terceiros, se este souber que está atuando com um funcionário público O artigo 312 do Código penal tipifica o peculato como: "Crime de apropriação por parte do funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou privado de que tenha a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Além de, não tendo a posse, mas valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo, subtrai-o ou concorre para que seja subtraído para si ou para alheio.

funcionário público com ensino superior. E assim, reservando a pena privativa de liberdade apenas para aqueles que efetivamente precisam ser retirados do meio social.

Tudo isso levando em consideração o sistema trifásico de fixação da pena, o qual em sua primeira fase, chamada de pena base, é atendido pela análise de uma série de requisitos tais como à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Senão vejamos no artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 do CPB - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Dessa forma a autora traz no seu texto o resultado de uma pesquisa feita no Rio de Janeiro sobre a posição das penas alternativas e das penas privativas de liberdade. Tendo esta, a posição majoritária.

Os crimes violentos seriam mais penalizados com a prisão do que os crimes não-violentos; haveria maior complacência em relação aos crimes cometidos por pessoas de baixa renda; haveria grande rigor no julgamento dos crimes cometidos por indivíduos bem situados na estrutura social e crimes cometidos por policiais, os crimes cometidos por infratores primários receberiam maior quantidade de pena alternativa do que os cometidos por reincidência.. enfim, é um equívoco supor que a população simplesmente quer “todos os criminosos na cadeia”. Quando consultado, o “povo” consegue ser muito mais sensato do que a maior parte dos nossos políticos e legisladores. (LAMGRUBER, 2002, p.181).

As medidas mais apropriadas, para crimes não-violentos, são as penas alternativas¹⁹, resultantes da reforma da parte geral do código penal em 1984. Já a

¹⁹ As penas alternativas, segundo Silva, são denominadas atualmente de Direito Penal Mínimo, pois buscam retribuir ao infrator uma pena proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão. Tratam-se, pois, de penas alternativas à prisão, que são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo.

pena privativa de liberdade²⁰ para os criminosos violentos e socialmente repugnantes como a corrupção, ambos tidos como perigosos para a sociedade em geral.

De outro ponto de vista, utilizando este método de apenas introduzir os criminosos perigosos ao sistema carcerário, resulta num ganho para o Estado. Os recursos advindos dos impostos destinados para a área prisional serão reduzidos e assim podendo ser utilizados em outras searas da Administração Pública.

De outra parte, aqueles indivíduos penalizados por crimes não violentos serão punidos com penas alternativas dando um melhor aproveitamento ao infrator, possivelmente resultando numa profissão. Bem como a Administração que terá servidores temporários a custo zero.

Nesta forma, o autor aduz que:

Muito pouco se fala dos ganhos para o contribuinte com as penas alternativas e de como se pune o próprio contribuinte utilizando mal os recursos advindos de seus impostos, mantendo-se na prisão indivíduos que não são perigosos nem violentos, e que poderiam estar sendo punidos com a prestação de serviços à comunidade, capaz de proporcionar considerável economia de recursos em atividades diversas. Adequando as habilidades do infrator as necessidades da comunidade, e possível obter-se s mais variados serviços a custo zero, tanto na área público quanto naquela de atividades assistenciais. (LEMGRUBER, 2002, p. 181)

Assim sendo, aplicando mais penas alternativas tem-se a chance de melhor ressocializar²¹ o infrator não violento. Evitando que este adentre a sociedade intramuros e fique a mercê de estratégias de dominação como se fosse um jogo, que certamente, por não ter *habitus* criminoso muito aguçado provavelmente não pertencerá a classe dominada.

3- O Cárcere como um Obstáculo à Efetivação dos Direitos Humanos:

²⁰ Penas privativas de liberdade, segundo Silva, é a punição do agente pela conduta do crime previsto em Lei penal por meio da privação em Instituição carcerária da liberdade do agente por tempo certo. Cabe ressaltar que durante sua internação o agente deverá passar por sistemas de ressocialização.

²¹ Ressocializar é Tornar-se sociável aquele que está desviado das regras morais e/ou costumeiras da sociedade segundo Bittencourt, 1993.

É inegável que o sistema carcerário brasileiro é inócuo. A prisão é vista pela sociedade como um sistema falho, pois não ressocializa, os ex-apenados voltam para o seio social como profissionais do crime sem repensar em suas atitudes, ao contrário do que representa, a prisão deveria proteger a sociedade contra seus membros que constituem perigo e mal estar, além disso, representar um aparelho disciplinar em que os apenados se veriam isolados da sociedade como forma de repensar seus atos ilegais.

Para Chies:

Para que a chamada ideia de proteção da sociedade, finalidade não formalizada pelo texto legal, mas decorrente de toda a lógica legitimadora do sistema penal do Estado Moderno, ocorra na prática, necessita a estrutura carcerária enfatizar o rigor, pelo menos formal, da disciplina e da estrutura social intra-muros. (CHIES,1997 p.66).

No entanto, a prisão representa uma relação de hierarquia de uns (dominantes) em detrimento de outros (dominados), onde os primeiros vigiam, reprimem, isolam, enquanto estes se submetem a todo tipo de tratamento desumano em consequência de sua má conduta.

No que tange a ressocialização, sistema penitenciário brasileiro, ao invés de ressocializar, acaba por condenar ainda mais o indivíduo para além de sua condenação, renegando o seu direito a uma nova oportunidade na sociedade após cumprida a sua pena.

Portanto, o sistema carcerário que tem por objetivo punir retribuindo (teoria absoluta) e prevenindo (teoria relativa) aquele que cometeu ato ilícito.

Beccaria comenta que:

A pena é o fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, frente ao mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico penal do delito praticado (Bitencourt. 1993:102 p/ CHIES, 1997: 43)

Quanto à teoria absoluta Bitencourt comenta que:

As teorias relativas da pena apresentam uma considerável diferença em relação as teorias absolutas, na medida em que buscam fins preventivos

posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social. (1993: 114).

E complementa: para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo as lógicas das teorias absolutas *quia peccatum est* somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir (1993: 114)

Ocorre que o referido sistema encontra-se em crise uma vez que há contradições e conflitos em seus ideais. Senão vejamos:

Superlotação; falta de medicamentos; falta de médicos; falta de leitos custeados pelo SUS; carência de psicólogas e assistentes sociais em algumas unidades prisionais; demora na concessão de benefícios de progressão de regime; demora na assistência judiciária; falta de viatura e escolta para levar presos às audiências, às perícias e ao médico; número insuficiente de agentes penitenciários proporcionais à população carcerária. Problemas relativos às solicitações de transferência no caso de cumprimento de pena.; maus tratos por ocasião de recaptura; falta de trabalho para os internos na maioria das casas prisionais. Esses são os principais casos presentes e recorrentes nos presídios brasileiros, principalmente no Estado do Rio Grande de Sul.

Cabe ainda analisar outros aspectos, abaixo transcritos, que o sistema carcerário é ineficaz, violando frontalmente a dignidade humana, a qual encontra-se tipificada no “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- dignidade da pessoa humana.

O primeiro aspecto analisado é a autoadministração dos presos (dentro das galerias) embora vista pelo Sistema Informal carcerário como uma convivência social harmônica, e para o Sistema Formal como uma forma de manter a integridade física do preso, não é a medida aceitável. Conforme foi largamente posto no capítulo anterior a referida relação de dominador e dominado também gera violência principalmente dentro das celas, já que no interior destas haverá um dominante ou um conjunto de dominantes que por vezes irão praticar uma série de imposições praticamente desumanas contra a posição dominada a fim de obter vantagens como dinheiro, drogas, comida, aluguel de cama, coagir visita íntima com familiares dos submissos e coagir os familiares dos dominados a estabelecer redes organizadas

com ex-presos a fim de continuar comandando o crime extra-carcerário. Esses fatos fazem com que as rebeliões de internos adultos estejam cada vez mais corriqueiras devido à crise aguda do sistema prisional.

Assim sendo, esses métodos de atuação, envolvendo numerosa população marginalizada, é potencializada por ódios decorrentes da violência intra-carcerária, a qual causa a inefetividade dos direitos humanos.

Além disso, os dominantes são aqueles que têm um *habitus* criminoso (conforme Chies) mais elevado que os demais, estes, em geral, estão frequentando a penitenciária pela primeira vez e certamente não possuem *habitus* violentos, entretanto, seu *habitus* provavelmente tornará violento, já que, a prisão, na contemporaneidade, é vista como a escola do crime, devido as diversas situações já mencionadas.

Outro aspecto a ser analisado é a questão da exclusão social no interior dos presídios. No interior das penitenciárias existe uma divisão assim como na sociedade extramuros. Há dominantes e dominados, conforme explanado no capítulo anterior. Entretanto, cabe explicar que os dominados são usualmente os que possuem um histórico criminal mais brando que seus dominadores. Os submissos não possuem um convívio harmonioso com a classe dominante. Os dominados são destinados pelos dominantes as piores partes das celas para dormirem; são excluídos das atividades internas como, por exemplo, jogos recreativos, acesso a livros e banhos de sol; são forçados a prestar serviços aos dominantes muitas vezes sofrendo agressões e até sendo estuprados pelos socialmente superiores.

É fato que inúmeros crimes e violações de direitos humanos são praticados diariamente no interior das galerias dos presídios brasileiros sem as autoridades terem ciência ou apresentarem medidas para fiscalizar e prevenir tais praticas desumanas.

Cabe frisar que, esses acontecimentos ocorrem pela relação social dos apenados independente da relação formal com os agentes penitenciários.

De outra banda, tantos os dominados quanto os dominantes da sociedade intracarcerária ao saírem das penitenciárias sofrem com um círculo vicioso, isto é uma sucessão de exclusões entre o mundo intra e extra cárcere, ininterrupta e infinita de acontecimentos e consequências que sempre resulta numa situação desfavorável para quem se vê capturado por esse tipo de relação, isto é, o criminoso

que era violentado socialmente ao ter sido criado na periferia da sociedade acaba sendo novamente violentado durante o cumprimento da pena e após ser reinserido na sociedade retorna a periferia reinicia o circuito.

Nota-se que a exclusão social acompanha todas as fases de um indivíduo, pois ocorre desde a sociedade externa, vai para a sociedade interna Informal e volta para a sociedade civil.

É realmente importante que se perceba o ciclo que estas pessoas estão envolvidas, e o peso muitas vezes insuportável e imobilizador das estruturas sociais.

Para melhor visualizar essa problemática, as pessoas partem para o crime, muitas vezes, por serem vitimizadas pelo processo histórico de exclusão social, (sociedade externa) e conseqüentemente sujeitas à prisão, cumprindo pena de forma cruel, em condições submissas, violentas, desumanas e degradantes (exclusão interna informal), isso ocorre tanto pela estrutura carcerária falida, a qual o apenado está inserido pelo cumprimento da pena em relação aos carcereiros quanto a submissão os apenados que possuem *habitus* criminoso inferior aos apenados de *habitus* superior.

Logo após, a sociedade recrimina aquele que acaba de sair da prisão, vendo-o como uma pessoa com maus antecedentes, isto é, uma má pessoa e não lhe dando oportunidades de emprego, moradia e liberdade de acesso a determinados locais frequentados pela classe média e alta (em última análise ferindo direitos fundamentais).

Assim, a sociedade acaba, muitas vezes, praticando uma conduta mais cruel do que os castigos impostos pela condenação. Isso ocorre por pertencemos a um sistema capitalista onde o Estado não se importa com a crise carcerária, indisciplina e as condições precárias que vivem os apenados e muito menos com a reinserção social do ex-apenado.

A exclusão social significa:

A exclusão social pode ser originalmente identificada com a situação de não ter. Ou seja, não ter acesso à terra para produzir o necessário, não ter trabalho, não ter renda suficiente para atender às necessidades básicas etc. Portanto a exclusão social assume características de natureza política e econômica, fazendo com que alguns segmentos sociais sejam algo porque têm, enquanto outros não sejam porque nada têm (POCHMANN; AMORIM; SILVA, 2003)

Destaca-se aqui que a pobreza e a exclusão social não são conceitos idênticos, mas são muito próximos, pois, embora a pobreza seja um fator decisivo, também é vista como resultado da exclusão social. Portanto, ao se

abordar a exclusão social, não se tem a possibilidade de visualizá-la sem a realidade socioeconômica do País e dos seus indivíduos. (POCHMANN; AMORIM; SILVA, 2003)

Enfim, o sistema carcerário moderno encontra-se absolutamente deficitário violando frontalmente os direitos humanos. Além disso, cerceando o direito de exercer a cidadania, uma vez que fere os direitos fundamentais.

Os direitos humanos, conforme argumenta Benevides (2009), são universais, naturais e históricos; ligam-se diretamente à natureza humana; e superam fronteiras jurídicas e a soberania dos Estados. A compreensão desses direitos, portanto, não foi e não será estática ao longo do tempo, podendo sofrer a interferência de movimentos de caráter social e político. Os Direitos Humanos são universais no sentido de que aquilo que é considerado um direito humano no Brasil também deverá sê-lo como mesmo nível de exigência, de responsabilidade e de garantia em qualquer país do mundo, porque eles não se referem a um membro de uma sociedade política; a um membro de um Estado; eles se referem à pessoa humana na sua universalidade. Por isso são chamados de direitos naturais, porque dizem respeito à dignidade da natureza humana. São naturais, também, porque existem antes de qualquer lei, e não precisam estar especificados numa lei, para serem exigidos, reconhecidos, protegidos e promovidos. (BENEVIDES, 2009, p. 5)

Benevides (2009) explica que:

a cidadania diz respeito a determinada ordem jurídico-política vigente em um Estado ou país, que também define e garante quem é cidadão. Assim, não se configuram como direitos universais, já que estão inseridos na Constituição de cada nação.

Por isso, é possível identificar o cidadão nas suas diversas culturas, e assim diferenciado o brasileiro do argentino e definir os direitos e deveres desses cidadãos, variáveis de acordo com as determinações de cada país. Neste contexto, que surge a questão do multiculturalismo²², pois o exercício da cidadania vai ao encontro, também, da cultura de cada país.

²² Multiculturalismo é a coexistência de várias culturas no mesmo país, cidade ou região. Uma política multiculturalista procura a resistência à homogeneidade cultural, o que submete outras culturas à dependência e particularismos. |

Dignidade humana é uma qualidade inerente ao ser humano, decorrente do simples fato de existir, fazendo parte de uma característica natural do próprio homem. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental irrenunciável e inalienável, segundo o Declaração Universal de Direitos Humanos.

O homem é credor de um mínimo de direitos, os quais independem de qualquer critério, com exceção do simples fato de possuir condição humana, tendo sob seu domínio características atribuídas apenas ao seres humanos.

Segundo Pena Júnior (2008, p. 10), “a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada”. Desse modo, a admissão como verdadeiro de que a dignidade é essencial a todos os seres humanos, pressupõe, de alguma maneira, que todos os outros direitos consagrados ao homem na Declaração Universal dos Direitos Humanos possam decorrer da dignidade humana e a ela devem observar.

Seguindo essa linha de raciocínio, é factual a conclusão de que o só fato de ser pessoa humana é suficiente para que se possua dignidade, base dos valores morais de uma sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana está consubstanciado na Constituição Federal do Brasil, idealizada sob a rubrica de um Estado Democrático de Direito. A Carta Política estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, *verbis*:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.”*

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta os demais princípios elencados na Constituição Federal Brasileira e implica inferir que o Estado existe em função do indivíduo e não propriamente as pessoas existem em função do Estado. O ponto de convergência principal deixa de ser o Estado e se transmuda para a pessoa humana.

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) diz que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do homem, carecedora de normas legais para sua preservação, nos seguintes termos:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano. O ato de discriminar outrem, por si só, fere esse princípio, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, não devendo haver distinção ou tentativa de imposição de um grupo sobre outro ou de uma pessoa sobre outra, menos ainda por seus antecedentes criminais.

A sociedade ao recriminar aquele que saiu da prisão, com preconceito²³ a este e não lhe oportunizando direitos, pratica conduta mais cruel do que os castigos impostos pela condenação.

Além disso, será abordada a questão dos direitos fundamentais, especificamente no tocante ao tratamento dispensado ao cidadão-presos, com enfoque no princípio da dignidade humana, basilar de todo o ordenamento jurídico

Tal atitude fere alguns dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Ainda, no mesmo sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos menciona que:

Art.º. 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 5º. Ninguém será submetido a tortura nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

²³ Preconceito é um "juízo" preconcebido, manifestado geralmente na forma de uma atitude "discriminatória" perante pessoas, lugares ou tradições considerados diferentes ou "estranhos". Costuma indicar desconhecimento pejorativo de alguém, ou de um grupo social, ao que lhe é diferente. As formas mais comuns de preconceito são: social, "racial" e "sexual".

São os direitos do homem, os quais estão efetivamente tutelados pelo Estado, através de seus preceitos constitucionais. Desse modo, os direitos fundamentais são reconhecidos e consagrados pelo Estado, sendo protegidos por meio das garantias constitucionais. São ela Habeas Corpus²⁴ para o direito de liberdade, o Habeas Data²⁵ para o direito de Informação, o Direito de Petição²⁶ para a provocação do Órgãos Públicos e Órgãos conexos, o Mandado de Injunção²⁷ para os direitos não regulamentados por Lei, Ação Popular²⁸ para atos lesivos ao patrimônio público e Mandado de Segurança²⁹ para os demais direitos líquidos e certos forem violados. Esses direitos consubstanciam-se nos direitos vigentes de uma sociedade democrática que prima pela ordem jurídica da nação.

A reabilitação³⁰ criminal é um direito que deve ser respeitado e garantido. A ressocialização, por sua vez, acontece gradativamente, a medida em que a sociedade oportuniza direitos àqueles que desejam recomeçar suas vidas.

²⁴ conceder-se-á "**habeas-corpus**" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

²⁵ conceder-se-á "**habeas-data**": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

²⁶ são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

²⁷ conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

²⁸ qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

²⁹ conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

³⁰A reabilitação criminal é um direito que deve ser respeitado e garantido. A ressocialização, por sua vez, acontece gradativamente, a medida em que a sociedade oportuniza direitos àqueles que desejam recomeçar suas vidas.
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246

4- Medidas Cabíveis à Ressocialização Intra-carcerária e Extra-carcerária:

Certo é que na penitenciária há projetos para reduzir a pena do condenado, no entanto, apesar de serem importantes instrumentos para garantir dignidade ao apenado, ainda não é capaz de, por si só, garantir sua ressocialização, eis que de caráter mais social que jurídico.

Na sociedade predomina o desprezo aos internos no sistema prisional. Não há sensibilização suficiente para provocar a mobilização eficaz face às condições de saúde deploráveis, os ambientes superlotados, a ausência de atividades laborais e educativas, resultando na inefetividade da ressocialização.

A crise no sistema prisional não é um problema só dos presos, é um problema da sociedade. E toda a sociedade passará a sofrer o agravamento das consequências de sua própria omissão.

É preciso investir mais no enfrentamento das causas e menos nas consequências do ato a outra premissa é ter o princípio da dignidade humana como condição indispensável para que o sistema prisional exerça sua função. O que se pode esperar de um ser humano – que não perde essa condição a despeito de ter cometido crime, amontoado em masmorras fétidas, submetidos à tortura, à toda a sorte de humilhações e maus-tratos, transformado em refém do crime organizado? Que exemplo a sociedade e o Estado estamos dando aos presos se não respeitamos seus direitos fundamentais e lhe negamos acesso à justiça?

É essencial oferecer valores humanos como referências para a comunidade prisional. Cumprir as leis de execução penal, garantindo assistência judiciária, com a contratação de mais defensores públicos; mais servidores da área da saúde, mais medicamentos, aplicar as penas alternativas para infrações menos ofensivas; criar meios para a justiça restaurativa³¹ e a remissão de penas por educação e trabalho, concorrendo para a reinserção do futuro regresso na sociedade

³¹ Para Tony Marchal, 1985, a **Justiça restaurativa** é um processo em que as partes envolvidas em determinado erro ou delito encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato e com suas implicações futuras. Os infratores poderão restaurar suas próprias reputações através da reparação e estarão mais habilitados a reintegrar-se plenamente à sociedade tendo resolvido sua culpa por meio desse caminho. Para Marchal, a reparação pode se dar através de pagamento em dinheiro à vítima, trabalho feito para ela, esforço dedicado a uma causa comunitária escolhida pela vítima, para realização de determinadas obrigações ou tarefas por ele assumidas -como frequentar um curso ou iniciar um tratamento- ou, ainda, por uma composição dessas possibilidades. Para os casos em que não se conhece o infrator ou em que as vítimas não desejam qualquer tipo de

Não há possibilidade de humanizar e dar eficiência às instituições não governamentais sem a ação planejada no nível dos recursos humanos. É urgente promover uma reflexão sobre o papel do agente penitenciário, definir suas responsabilidades, valorizar suas funções, dar-lhe condição de trabalho e segurança, como um dos pilares para a imediata reestruturação do sistema. Em contrapartida, deve ser cobrado o cumprimento das leis no sentido de punir delitos cometidos por esses agentes. A entrada de armas, telefones celulares e drogas, as ordens de execuções de crimes de dentro das unidades, contam frequentemente com a participação fiscalizatória dos agentes públicos.

Considerações Finais:

O presente trabalho propôs abordar basicamente um paralelo entre a sociedade extramuros e a sociedade intramuros e analisar suas semelhanças e diferenças e consequências sociais.

Tratou-se de uma análise do processo de exclusão social e o que é gerado a partir disso. Ademais, esclareceu-se para a coletividade em geral o que ocorre dentro das penitenciárias e ainda expôs a exclusão social dentro do cárcere vez que esta ligada diretamente com as posições de classes onde os mais fortes dominam os fracos, violando frontalmente os direitos humanos.

Embora os papéis históricos de jogo sejam diferente, na sociedade externa a relação entre os ricos, que detêm o poder econômico, e os que ficam a margem nas periferias, que se dividem em bons – respeitáveis e ruins – criminosos. Já no tocante a sociedade interna Informal, os dominantes são aqueles que têm um *habitus* criminoso mais elevado que os demais, estes, em geral, estão frequentando a penitenciária pela primeira vez e certamente não possuem *habitus* violentos.

Portanto, cabe observar que, as posições de dominante e submisso são apresentadas em ambos os campos, mas o que diferencia é a inversão das posições sociais, num é realizado pelo poder econômico e o outro pelo *habitus* criminoso. A partir disso, constatou-se que a exclusão social contemporânea resulta

contato com ele, encontros “temáticos” podem ser realizados. Para isso pode ser selecionados, de um lado, um grupo de infratores que tenham cometido o mesmo tipo de infração e, de outro, pessoas que tenham sido vitimadas por ela. Assim, mesmo na ausência de uma relação direta e causal entre vítima e infrator, teríamos um encontro que simboliza legitimamente essa relação.

num ciclo vicioso, pois o individuo, após cumprimento da pena, volta para a sociedade sem possuir o mínimo de integração social, e, portanto, possivelmente voltará a delinquir. Em razão disso, notou-se que a dignidade humana é violada.

Nesta senda, para a sociedade externa o presente Artigo trouxe como solução a implementação, por parte do Estado, de políticas públicas, como centros de integração social, parceria público-privadas para inserção no mercado de trabalho de ex-apenados, grupo da sociedade civil de apoio as casa prisionais que apresentam cursos e oficinas de aprendizagem as apenados, dentre outras iniciativas.

Os diversos meios de ressocialização proporcionam à classe menos favorecida meios dignos de vida e inserção social, e assim efetivar o principio da igualdade material. E por sua vez, trouxe como solução a implementação, por parte das instituições não governamentais, de meios de resgate a fim de inserir neste mundo capitalista as classes menos favorecidas.

Já no que tange a sociedade interna Informal, mostrou-se como meios de amenizar as situações, implementando uma estrutura que dispõe de médicos medicamentos, Cumprir as leis de execução penal, garantindo assistência judiciária, com a contratação de mais defensores públicos; aplicação de penas alternativas visto que os criminosos não perigosos podem, na maioria das vezes, cumprir sua pena prestando serviços à comunidade. Isto resulta numa série de fatores importantes de ressocialização tendo em vista que estes criminosos irão cumprir pena em ambientes sociais junto de pessoas idôneas e assim saindo daquele ambiente criminoso, poderão se identificar com o trabalho realizado e assim resultar numa futura profissão etc.

Ademais, destacou-se que o Estado deve fornecer instrumentos de ressocialização para os que recém saíram do presídio como para os que recém cumpriram sua pena alternativa. Pois muitas vezes o criminoso já esta num processo de ressocialização quando termina a punição e se o Estado não proporcionar meios para que, no mínimo, tenha um trabalho e um local onde possa ser amparado social e psicologicamente, este provavelmente voltará a criminalidade. Portanto, concluiu-se que a ressocialização não é apenas dentro do cárcere, mas também após sua liberdade pois deve haver estímulos a fim de resgatar os ex-detentos..

5- Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Cátia Rosana L, MACIEL, Cristiane Pereira e MARQUES, Dilva Carvalho de organizadoras. **Manual Para Elaboração e Normatização de Trabalho Acadêmicos- Conforme Normas da ABNT** . Bagé: [s. n.], 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Cidadania e direitos humanos**. IEA. 2009.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. P. 35 à 58.

CHIES, Luis Antonio Bogo. **Prisão e estado: a função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: Educat, 1997.

CHIES, LAB. Apontamentos teóricos-operacionais para uma sociologia das prisões. In: José VICENTE TAVARES SANTOS, ALEX NICHE TEIXEIRA e MAURÍCIO RUSSO, . *Violência e Cidadania práticas Sociológicas e Compromissos Sociais*. Porto Alegre: Sulina editora da UFRGS, 2011. P. 387 a 410.

DEBUYST, Ch. (1989). **Criminologie clinique et inventaire de personnalité. Utilisation quantitative ou qualitative. Déviance et Société**, 13, 1, 1-21.

LEMGRUBER, Julieta. O Conrole da Criminalidade: controle da criminalidade: mitos e fatos. In: NISOM VIEIRA OLIVEIRA. **Insegurança Pública Reflexos sobre a Criminalidade e a Violência Urbana**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. P. 155 a 185.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**, v. II, 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. Direito Penal. In: Flávia Cristina (org.). **Exame da OAB. Salvador: JusPODIVM, 2012, página 1055.**

YOUNG, Jock.A **Sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente : Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.P 11 a 89.**

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

POCHMANN, M.; AMORIM, R.; SILVA, R.(Org.). **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial.** São Paulo: Cortez, 2003. v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988,** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVA. João Carlos Carvalho da. **Capitalismo e prisão- interesses possíveis bob a ótico Foucautiana.** Revista de estudos criminais- ano IX- nº32.

SILVA, José Alfredo de Paula. **Juizados Especiais Criminais: expectativas e frustrações. Teresina: Jus Navigandi.** Disponível em: [http://www.jus.com.br/artigos juridicos](http://www.jus.com.br/artigos/juridicos). Acessado em 23 de agosto de 2006.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI,** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed; Oxford, Inglaterra: University of OXFORD, Centre FOR Brazilian Studies, 2006.